

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000572283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0045779-53.2009.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NÉLSON MÁXIMO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0045779-53.2009.8.26.0554 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: NÉLSON MÁXIMO DA CRUZ

APELADO: VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

COMARCA: SANTO ANDRÉ

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Existência de sinalização de "PARE" - Inobservância, pela vítima, das cautelas necessárias para cruzamento de via preferencial - Ônibus da ré que trafegava com velocidade excessiva - Laudo pericial concludente - Culpa concorrente evidenciada - Danos morais cabíveis e arbitrados conforme o grau de responsabilidade de cada um dos envolvidos - Apelo provido em parte.

VOTO N° 27.128

Ação de indenização por danos morais, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 200/206, relatório adotado.

Apelou o autor, buscando a reforma da decisão. Brandiu contra o valor dado à prova, alegando, em suma, que o ônibus da requerida trafegava com velocidade de 84,37 Km/h em via cujo limite máximo permitido era de 50 Km/h. Disse que o excesso de velocidade contribuiu efetivamente para a eclosão do acidente, sendo a causa da extensão dos danos advindos à sua filha, que veio a óbito. Pugnou pela responsabilização da ré em decorrência da culpa do seu preposto, ainda que de maneira concorrente, insistindo no cabimento da reparação pleiteada.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.



Nº 0045779-53.2009.8.26.0554 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

É o relatório.

Infere-se do laudo elaborado pela superintendência da polícia técnico-científica de Santo André, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, que o ônibus de propriedade da ré trafegava pela preferencial, porquanto existente sinalização de "PARE" voltada à direção da rua em que transitava o Ford KA conduzido pela filha do autor, nos moldes ilustrados no desenho esquemático de fls. 42.

Segundo apurou a perícia, verbis:

"No local do acidente havia sinalização que consistia em faixa dupla sólida, placa de velocidade máxima permitida de 50 Km/h na avenida e sinal de "PARE" na Rua 3 Américas, conforme ilustra croqui anexo." (fls. 30).

Com efeito, é notória a imprudência daquele que ingressa em cruzamento sem atentar para o tráfego da preferencial, pois incumbe ao motorista que está na via secundária visualizar o momento mais adequado para atravessá-la.

Sobre o tema, no dizer de Rui Stoco:

"Como não se desconhece, a sinalização de solo ou suspensa, através de placa com a expressão "Pare" ou "Dê a Preferência", significa que o veículo que estiver transitando por essa artéria deverá efetivamente parar o veículo para dar preferência de passagem àquele que estiver transitando pela outra rua do cruzamento.

Não basta que o condutor diminua a velocidade. Se a indicação for de parada, deverá imobilizar o veículo, ainda



Nº 0045779-53.2009.8.26.0554 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

que não vislumbre qualquer veículo transitando na outra via do cruzamento.

Lembre-se que a só desobediência à ordem de parar já configura a infração de trânsito, independentemente de qualquer resultado." ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1703).

Por outro lado, a prova técnica também constatou a existência de marca de frenagem por aproximados 40 metros, concluindo que o ônibus imprimia velocidade mínima de 84,37 km/h, sendo que o limite permitido no local era de 50 Km/h.

Ora, conquanto esse fato não tenha sido preponderante, pois a filha do recorrente desrespeitou sinalização de parada obrigatória; não há dúvida que contribuiu para a ocorrência do sinistro e, principalmente, para os danos de tão grande monta provenientes da força do impacto dos veículos.

Na verdade, se a velocidade não fosse excessiva, o acidente muito provavelmente aconteceria, mas, com certeza, em dimensões menores.

Saliente-se, ainda, que a responsabilidade civil é independente da penal, de forma que eventuais conclusões havidas em processo crime, salvo as exceções previstas no artigo 935 do Código Civil, não influem na esfera cível, onde até mesmo a culpa levíssima pode ensejar o cabimento de indenização.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da culpa concorrente e, em consequência, o arbitramento de danos morais, como forma de reparar o mal causado ao autor que, em virtude do acidente automobilístico, perdeu ente querido, experimentando dor



Nº 0045779-53.2009.8.26.0554 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

e amargura, com reflexo no estado psicológico.

Em situação análoga, já se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. HIPÓTESE DE **INGRESSO** ΕM VIA **PREFERENCIAL** EM **MOMENTO RÉU-CONDUTOR** INOPORTUNO. **CULPA** DO **EVIDÊNCIAS** CARACTERIZADA. DE QUE 0 **AUTOR** TRAFEGAVA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Havendo culpa do réu condutor, que proveio de via secundária e ingressou na via principal - por onde trafegava o autor - em momento inoportuno, inegável se apresenta a responsabilidade dos demandados (motorista e proprietário) pela reparação dos danos. No entanto, a constatação de que o autor conduzia a motocicleta em velocidade incompatível com o local e contribuiu decisivamente para o evento danoso, caraterizada está a culpa concorrente.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR À DO **METADE** QUE SE DETERMINA. ΕM RAZÃO RECONHECIMENTO DA **CULPA** CONCORRENTE. PREVALECIMENTO DO MESMO PARÂMETRO DE ANÁLISE. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP - 31ª Câmara da Seção de Direito Privado - Apelação nº 0004552-88.2010.8.26.0541 -Relator Des. Antonio Rigolin - j. 13/8/2013).

A dosimetria deve se ater à natureza do



Nº 0045779-53.2009.8.26.0554 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes, ao caráter pedagógico da reprimenda e, sobretudo, ao reconhecimento da culpa concorrente como fator de redução da verba indenizatória.

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, acolho em parte a pretensão inaugural para condenar a ré a pagar indenização de cinquenta salários mínimos em favor do autor, o que perfaz, atualmente, R\$ 33.900,00, a ser corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir deste arbitramento, segundo o disposto na Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do acidente, consoante o teor da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo à vencida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR